

TC-022.191/2019-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

Responsáveis: Regina Helena de Miranda (CPF: 670.632.928-20), Roseli Silvestre Donato (CPF: 006.857.768-08), Solange Aparecida Espaloor Ferreira (CPF: 075.166.648-39); Elias Domingos de Melo (CPF: 153.117.084-68), José Carlos Teixeira (CPF: 023.436.078-00), Maurício Eduardo da Igreja (CPF: 875.401.268-68)

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Relator: BRUNO DANTAS

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (processo-INSS 35366.000389/2017-85) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em desfavor de Regina Helena de Miranda (CPF: 670.632.928-20), Roseli Silvestre Donato (CPF: 006.857.768-08), Solange Aparecida Espaloor Ferreira (CPF: 075.166.648-39), ex-servidoras do INSS, em solidariedade com Elias Domingos de Melo (CPF: 153.117.084-68), José Carlos Teixeira (CPF: 023.436.078-00), Maurício Eduardo da Igreja (CPF: 875.401.268-68), segurados, em razão de habilitação e/ou concessão irregular de benefícios do INSS em decorrência de atos então praticados em unidade do Instituto Nacional do Seguro Social vinculada à Gerência Executiva São Paulo-Centro/SP do INSS (GEXSPCENTRO).

EXAME TÉCNICO

Análise do caso concreto

2. Compulsando os autos, verificou-se a ausência de documentos que registrem os atos praticados por Regina Helena de Miranda (CPF: 670.632.928-20), Roseli Silvestre Donato (CPF: 006.857.768-08), Solange Aparecida Espaloor Ferreira (CPF: 075.166.648-39) que importaram na concessão irregular dos benefícios do INSS em apreço, objeto do processo de TCE/INSS 35366.000389/2017/85.

2.1. Assim, entende-se que se deve promover, para a devida configuração da autoria dos atos impugnados, diligência junto ao INSS para que se proceda a juntada, aos presentes autos, dos mencionados documentos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

3. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro BRUNO DANTAS, para a diligência proposta, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria-MIN-BD 1, de 22/8/2014.

CONCLUSÃO

4. Com vistas ao saneamento da questão tratada na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a responsabilidade individual pelos atos de gestão inquinados, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência (itens 2 e 2.1).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante ao exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a realização de **diligência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Instituto Nacional de Seguridade Social, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam encaminhados documentos (Relatórios *Auditoria de Benefício*, telas informatizadas dos Sistemas CMOBEM, Plenus e/ou DICF.N, documentos impressos com registro de recepção ou encaminhamento ou qualquer outro documento equivalente) relativos às concessões dos benefícios pagos em favor dos beneficiários a seguir que evidenciem os atos praticados por Regina Helena de Miranda (CPF: 670.632.928-20), Roseli Silvestre Donato (CPF: 006.857.768-08), Solange Aparecida Espaloor Ferreira (CPF: 075.166.648-39) que contribuíram para a efetivação das concessões irregulares apontadas, objeto do processo TCE/INSS 35366.000389/2017/85: Elias Domingos de Melo (NB: 42/111.679.275-0), José Carlos Teixeira (NB: 42/109.490.368-7) e Maurício Eduardo da Igreja (NB: 42/110.958.767-5).

Secex-TCE, em 7 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
Alberto de Sousa Rocha Júnior
AUFC – Mat. 6482-3